



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

07/ps  
D

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 225/2005

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente, Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA**

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 025/2005, de autoria do Poder Executivo, que "Abre crédito adicional especial na Secretaria Municipal de Educação Esportes e Cultura", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei visando a abertura de crédito adicional especial para a Secretaria Municipal de Educação Esportes e Cultura.

O Projeto de Lei, *in examen*, inclui-se no rol da exigência de procedimento legislativo, conforme dispõe o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*(...)*

*VI - dívida pública, abertura e operação de crédito."*  
(grifos nosso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

06/15  
81

*In casu*, a Chefe do Poder Executivo Municipal justifica sua iniciativa em razão de sua aspiração em firmar convênio “entre o Município de Contagem e a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes” tendo como objeto “a construção de uma pista de skate para recreação dos cidadãos Contagenses”.

A ação governamental diligenciada, para a futura proposta de convênio, é de competência privativa da Prefeita Municipal, com previsão expressa na Lei Orgânica Municipal, art. 92, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – **propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;**” (grifos nosso)

Nesse sentido, a Constituição da República em seu Capítulo II, parte normativa que trata das Finanças Públicas, proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização do Legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*, inciso V, art. 167:

“ Art. 167 - São vedados:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifamos).

A Prefeita do Município recorre ao Legislativo para, dentro da esfera legal, atender a interesses dos cidadãos contagenses, especificamente, na área de esporte e lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

05 MB  
AT

Em sua propositura o Poder Executivo justifica sua iniciativa com base no conceito legal expresso do art. 40, da Lei 4.320, de 17.3.1964, *in verbis*:

*"Art. 40 - São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

Este mesmo texto legal, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seus comandos jurídicos, especialmente os artigos 40 ao 46, constantes do Título V, traz normas sobre os créditos adicionais sobre os quais determinam que os especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, dependem da existência de recursos disponíveis, e serão aberto após autorização legislativa.

O Poder Executivo solicita desta Casa Legislativa sua apreciação, procurando enquadrar-se com zelo no legalmente exigido, para assegurar-se, orçamentariamente, da eficácia da pretensão, a construção da *pista de skate*, objeto do Convênio a ser firmado e que justifica a proposta do Projeto de Lei 025/05, enquadrando-se no permissivo legal imposto, também, pela mesma Lei 4.320 de 17 de março de 1964, *in verbis*:

*" Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;"*

*(grifos nosso)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

04/ps  
90

Sem perder em digressões, vale ressaltar que não compete a esta Procuradoria analisar a destinação orçamentária dos recursos, mas sim a sua legalidade.

Face do exposto, contemplados todos os requisitos legais e formais para a abertura de crédito especial, bem como, consoante às considerações apresentadas, *entendemos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei 025/2005, de autoria do Município de Contagem, enviado à esta Casa, pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 30 de novembro de 2005.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral